



Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012.

## **Controle Processual**

**Processo n° 09010003600/12**

**Requerente:** Marcos Vieira Gondim

**Propriedade/empreendimento:** Lote 03 – Quadra 31 – Quintas do Sol

**Município:** Nova Lima

### **I - Do Relatório**

Marcos Vieira Gondim protocolizou, em 04/05/2012, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0589 ha para construção de residência.

O Parecer Técnico elaborado pelos analistas Fábio de Alcântara Fonseca e Lívio Márcio Puliti Filho, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserido no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, caracterizada, no ponto em que se pretende a intervenção, como estágio inicial de regeneração, correspondendo a uma área já antropizada, observando-se a presença de árvores nativas remanescentes, gramíneas e de 02 (dois) indivíduos de eucalipto de grande porte.

Há, ainda, inserção do Empreendimento em área prioritária para conservação – APA Sul, tendo sido solicitada anuência da referida Unidade de Conservação e juntada nos autos.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O lote do requerente insere-se no denominado Condomínio Quintas do Sol. Referido empreendimento de loteamento do solo urbano foi devidamente licenciado pela Supram CM, recebendo seu certificado de LO nos idos de 2007. Aprovado em 30/12/2004.

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv)



supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 31 da lei 11.428/06 (item iv supra), que transcrevemos na seqüência:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1o Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifos nossos)

[...]

Por se tratar de loteamento licenciado pela Unidade Regional Colegiada do Conselho de Política Ambiental – COPAM em 26 de março de 2004 - LI, portanto, anterior à Lei da Mata Atlântica, não sendo aplicado tal percentual acima mencionado no loteamento como um todo, deverá ser no próprio lote em que se pretende realizar a intervenção. Aliás, tal medida, foi expressamente prevista, como se infere da leitura dos dispositivos acima transcritos.

No presente caso, a vistoria técnica constatou tratar-se de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, devendo-se, portanto, aplicar as disposições do art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Verifica-se, ainda, pelo parecer técnico, que parte da área de intervenção é caracterizada como de preservação permanente.

As áreas de preservação permanente, como sabido, são áreas especialmente protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com função ambiental



específica, de forma que sua supressão ou eventuais intervenções nas mesmas são autorizadas em caráter excepcional.

A legislação federal cuidou de delimitar e disciplinar o tratamento específico dispensado às APPs, consoante se extrai da lei federal 12.651/12, em seu art. 8º, citando quais as hipóteses em que há possibilidade de autorização para intervenção nestas áreas de preservação permanente. E, em seu artigo 3º, incisos VIII, IX e X e alíneas, especifica os casos em cada uma das hipóteses. E assim também a legislação estadual dispensou tratamento à matéria em seu artigo 13 e seguintes.

Dessa forma, no que pertine ao requerimento do requerente acerca da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, considerando-se que a intervenção que se pretende realizar não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas acima, pode-se afirmar que tal requerimento não encontra amparo normativo.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 0,0168 ha, conforme autorizada.

**Cristina Campos de Faria**  
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
MASP 1.197.306-2

**Márcia Regina Barletta Paiva**  
Consultora Jurídica  
MASP 1.201.331-2

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1.220.033-3